



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	54
ATOS DO PRESIDENTE	60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1168/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11279/2021/001
PROTOCOLO: 2215102
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro da admissão.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** à época (1/1/2019 a 25/9/2019), e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 5108/2022**, proferida no Processo TC/11279/2021.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1171/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14523/2021/001
PROTOCOLO: 2201794
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro da admissão.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da **Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS** à época, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 3743/2022**, no Processo TC/14523/2021, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2079/2021/001
PROTOCOLO: 2165794
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro da admissão.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Fabio Edir dos Santos Costa**, Reitor da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** (à época dos fatos), e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G. MCM – 236/2022**, proferida nos autos do TC/2079/2021.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3123/2021
PROTOCOLO: 2095579
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO: JOAO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – CARGO DO CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, todavia, não fundamenta a reprovação das contas, ensejando ressalva, recomendação e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Vicentina**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **João Gomes da Silva**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS; pela aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **João Gomes da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal



de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2019

PROTOCOLO: 1964963

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA,

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DAS ATAS DAS REUNIÕES QUE APRECIARAM AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA TRANSPARÊNCIA EM MEIOS ELETRÔNICOS DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR COMISSÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CONTA ESTOQUES DO BALANÇO PATRIMONIAL – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais enseja a aplicação de multa a responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, Ordenadora de Despesas como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, deste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1191/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2021/001

PROTOCOLO: 2165630

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DE ADMISSÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro das admissões.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** à época (26/9/2019 a 31/12/2022), e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao recorrente nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 12500/2021**, proferida no Processo TC/3277/2021.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7425/2021/001

PROTOCOLO: 2193474

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: ELEUZA FERREIRA LIMA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DILIGÊNCIA EM RESPEITAR OS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, considerando o registro dos atos de admissão e a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Eleuza Ferreira Lima**, Reitora da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** na época dos fatos, e dar a ele **provimento** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada à recorrente nos termos dispositivos do **inciso II da Decisão Singular DSG-G.WNB-785/2021**, proferida no TC/7425/2021.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1194/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2020

PROTOCOLO: 2033005

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA JANE DA SILVA BORGES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E SEM MUITOS ESCLARECIMENTOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação aos



ordenadores de despesas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Maria Jane da Silva Borges**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Jane da Silva Borges**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** deste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1198/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3167/2021
PROTOCOLO: 2095637
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1205/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3800/2023
PROTOCOLO: 2237612
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA



JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Eduardo Barbosa Rocha**, Secretário de Estado e Gestão Estratégica, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1209/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2744/2021

PROTOCOLO: 2094829

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADA: IEDA MARIA MARRAN

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do município de Caarapó, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Ieda Maria Marran**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1212/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3166/2021

PROTOCOLO: 2095635

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS

JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTUR/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling**, Diretor-Presidente da Fundação de Turismo e ordenador de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11707/2019/001
PROCOLO: 2229903
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RECORRENTE: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REQUERIDOS POR DECISÃO JUDICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EDITAL – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO – VIOLAÇÃO AOS ARTS 14, CAPUT, E 15, § 7º, I, DA LEI 8.666/93 E ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2022 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A inadequada caracterização do objeto afronta os arts 14, *caput* e 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2022.
2. De acordo com súmula nº177 do Tribunal de Contas da União (TCU), é indispensável a definição precisa e suficiente do objeto licitado.
3. Não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão prolatado nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, e pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **Acórdão – AC01 – 355/2022**, prolatado nos autos do processo TC/11707/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1215/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25093/2017/001
PROCOLO: 2237035
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO



ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS Nº 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS, OAB/MS n. RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS Nº 9.108; E OUTROS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO DE QUASE 4 (QUATRO) ANOS – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. Não provimento do recurso, mantendo-se deliberação prolatada nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **Deliberação – AC02-461/2022**, prolatado nos autos do processo **TC/25063/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1308/2021
PROTOCOLO: 2089784
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: RIOVALDO PIRES MARTINS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Riovaldo Pires Martins**, Vereador-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1217/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7190/2017/001
PROTOCOLO: 2234223
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA



RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO –RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º TERMO ADITIVO – MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistir qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. Não provimento do recurso, mantendo-se a deliberação prolatada nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02 - 326/2022**, prolatada nos autos do processo TC/7190/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3056/2023

PROTOCOLO: 2234923

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SAYLON CRISTIANO DE MORAES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Água Clara**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Saylon Cristiano de Moraes**, Vereador-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária



VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 2 a 5 de outubro de 2023.

PARECER-C - PAC00 - 10/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5747/2021
PROTOCOLO: 2106986
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
CONSULENTE: DEVANIR APARECIDO PITTON
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONSULTA – ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019 – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES SEGURADOS ATIVOS NA MUNICIPALIDADE – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ESTABELECIDO POR DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR/FED. N. 173/2020 – EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA-CRP – PORTARIA MPS N. 204/2008 – COMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

1. Considerando a necessidade de dar cumprimento às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, se a reavaliação atuarial apontar a necessidade de alteração do Plano de Custeio do RPPS, inclusive com a majoração da alíquota de contribuição dos segurados para 14%, inexistente impedimento estabelecido por disposições da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020.

2. Considerando que os critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP estão definidos pela Portaria MPS n. 204/2008, normativo este expedido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV), bem como a competência para emissão do CRP, que é da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do referido Ministério (art. 9º, V, da Lei/fed. n. 9.717, de 1998), não cabe a este Tribunal qualquer manifestação sobre tais assuntos.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **responder aos quesitos da consulta** formulada pelo Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, da seguinte forma: **QUESITO 1.** “Caso o Poder Executivo Municipal pretenda adequar o Regime Próprio de Previdência Social à Emenda Constitucional nº. 103/2019, o que implicaria na majoração da alíquota de contribuição dos servidores segurados ativos na municipalidade em 03% (três pontos percentuais), incidentes sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, isso seria possível neste momento mesmo em face ao dispositivo constante na Lei Complementar 173/2020?” **RESPOSTA:** sim. Considerando a necessidade de dar cumprimento às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, se a reavaliação atuarial apontar a necessidade de alteração do Plano de Custeio do RPPS, inclusive com a majoração da alíquota de contribuição dos segurados para 14%, inexistente impedimento estabelecido por disposições da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020. **QUESITO 2.** Caso eventual Projeto de Lei Complementar enviado pelo Poder Executivo para o Legislativo, na finalidade de adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município à reforma da previdência social apresentada pela Emenda Constitucional n 103 /2019, seja objeto de reprovação legislativa, com fundamento no Cálculo Atuarial apresentado pelo próprio Regime Próprio de Previdência Social do município, por apresentar SUPERAVITÁRIO em sua conclusão, ainda assim poderá haver restrições quanto à emissão das certidões que o município necessita emitir para receber ou contratar convênios? Há meios legais para substituir, justificar ou inibir os efeitos negativos que possam ser causados pela não emissão da CRP-CadPrev para a contratação de convênios do município com outros órgãos públicos? **RESPOSTA:** quesito prejudicado. Considerando que os critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP estão definidos pela Portaria MPS n. 204/2008, normativo este expedido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV), bem como a competência para emissão do CRP, que é da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do referido Ministério (art. 9º, V, da Lei/fed. n. 9.717, de 1998), não cabe a este Tribunal qualquer manifestação sobre tais assuntos.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de agosto de 2023

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.



PARECER PRÉVIO - PA00 - 95/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06759/2017

PROCOLO: 1804586

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

ADVOGADOS: 1. FERREIRA & NOVAES-SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; 3. DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS N. 15.010.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E BALANÇO FINANCEIRO REGULARES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – CONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO GESTÃO FISCAL E ÀS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO– APLICAÇÃO DE RECURSO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE –IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E O DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS COM VALORES NÃO CONDIZENTES TOTALMENTE COM OS REGISTROS NO ANEXO 14 – JUSTIFICATIVA DO GESTOR E PRAZO DE ADEQUAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. No que tange ao inventário analítico de bens e o demonstrativo sintético da movimentação dos bens patrimoniais com valores não condizentes totalmente com os registros no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), considerando as justificativas apresentadas e o fato de que a Portaria da STN n. 548/2015 estabeleceu para os municípios com até 50 mil habitantes, o prazo limite (1/1/2021) para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, essa falha é ressalvada.

2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Nova Alvorada do Sul, gestão do Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas, publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, contendo todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis, e que, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07084/2017

PROCOLO: 1806614

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DECRETOS CONFORME DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DECRETOS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DA EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA, DESPESA E DOS BALANÇOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Eldorado, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Marta Maria de Araújo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07087/2017
PROTOCOLO: 1806639
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS ENTRE OS SALDOS ANEXO 8 E OS SALDOS DO ANEXO 10 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS NO ANEXO 12 E NO ANEXO 10 CONSOLIDADO – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS NO ANEXO 05 DO RGF E O ANEXO 17 CONSOLIDADO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS AUXILIARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas, decorrentes de documentos em desacordo com as disposições legais e regulamentares, de registros contábeis irregulares e da desobediência aos limites da lei de responsabilidade fiscal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Batayporã**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, de acordo com a competência estabelecida no



art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2510/2019
PROTOCOLO: 1963410
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA – NECESSIDADE DE RETIRADA DO TEXTO DISPOSITIVOS QUE TRATAM DE MATÉRIA ESTRANHA À FIXAÇÃO DE DESPESA E PREVISÃO DE RECEITA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO – EFETIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme pontuadas neste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 116/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7342/2018
PROTOCOLO: 1913840
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. L 02
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS CONTÁBEIS – ANEXO 12



– DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO ANEXO 13 – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 16 – AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – LANÇAMENTO NO ANEXO 10 DE RECEBIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações à legislação aplicada.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 118/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2816/2019

PROTOCOLO: 1964974

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (falecido)

ADVOGADO: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; 2. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675;

3. PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DESPESA AUTORIZADA – REABERTURA DE BALANÇO DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – INCONSISTÊNCIAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas, decorrentes da disponibilidade de caixa em banco não oficial, da abertura de créditos adicionais sem indicação da origem dos recursos, da reabertura de balanço de exercício já encerrado e da escrituração irregular das contas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo** (falecido), de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao atual Ordenador de Despesas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 119/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3045/2018

PROTOCOLO: 1893278

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA NÃO CONFERE COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS, O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O ANEXO 11 – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da escrituração irregular das contas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 120/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3442/2020
PROTOCOLO: 2030659
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – ELABORAÇÃO DA LOA – PREVISÃO DE RECEITA SUPERESTIMADA E PREVISÃO DE MATÉRIA ESTRANHA À FIXAÇÃO DE DESPESA E PREVISÃO DE RECEITA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DECRETO E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM MONTANTE ABAIXO DO ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – DISTORÇÕES DE VALORES ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTROLE INTERNO EM CARGO EM COMISSÃO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – JUSTIFICATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE AÇÕES DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a devida recomendação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dourados, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sra. **Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** para que o chefe do poder executivo atual adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens destacados neste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1123/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19705/2017/001

PROTOCOLO: 2233497

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9448; FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS Nº 318/2007.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA MULTA – QUANTUM ADEQUADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. O jurisdicionado é obrigado a remeter, tempestivamente, documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação de multa.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado.
3. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Helio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, e pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC02 – 343/2022**, prolatado nos autos do processo TC/19705/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1125/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4286/2023

PROTOCOLO: 2238786

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL – FESP

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – PONTOS DE CONTROLE QUE DETERMINAM A CONSISTÊNCIA ATENDIDOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao ordenador de despesa, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Estadual de Segurança Pública da Sejusp de MS - FESP**, referente ao



exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13248/2021/001
PROTOCOLO: 2250133
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: JUVENAL CONSOLARO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado.
2. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juvenal Consolaro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 – 431/2022**, prolatado nos autos do processo TC/13248/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1963/2022
PROTOCOLO: 2154631
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ROBERTA VITOR DE ARRUDA QUEIRÓZ
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE – CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação à jurisdicionada, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como expedida a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, para que se cumpra o prazo estabelecido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Roberta Vitor de Arruda Queiróz**, ordenadora de despesa à época,



dando-lhe a devida **quita**ção, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomenda**ção ao atual gestor do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, dentro do prazo estabelecido, sob pena de multa por intempestividade.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1132/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17020/2017/001
PROTOCOLO: 2123585
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado.
2. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.RC - 3198/2020**, prolatada nos autos do processo TC/17020/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4093/2022
PROTOCOLO: 2162897
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: NILTON DE MOURA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS FIXADOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – REGULARIDADE – DEVER DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, bem como expedida a recomendação ao atual gestor para que publique as notas explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, gestão do Sr. **Nilton de Moura**, Presidente da Câmara à época; e pela **recomenda**ção ao atual gestor para que publique as notas explicativas



conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4118/2022
PROTOCOLO: 2162922
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE FORMA COMPLETA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS – ATENDIMENTO DAS REGRAS DE PUBLICIDADE – CONFORMIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao jurisdicionado, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Rudel Espindola Trindade Junior**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1058/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1650/2022
PROTOCOLO: 2153460
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. DANIEL MARTINS COSTA; 2. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA; 3. EDUARDO AGUILAR IUNES
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – OBJETO – PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – VERIFICAÇÃO DE REEMBOLSO COMPATÍVEL AO PAGAMENTO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA SANAR OS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade dos atos administrativos, que integram o relatório de auditoria de conformidade realizada no Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, referente ao pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, no período, a fim de verificar se houve reembolso compatível pela Prefeitura do Município, por estarem em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, considerando a apresentação de justificativas e documentos suficientes para sanar os questionamentos levantados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5



de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade dos atos administrativos** apurados no **Relatório de Auditoria n.10/2022**, realizado no **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS**, por estarem em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie; e pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1071/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11813/2018
PROTOCOLO: 1939992
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – DESPESAS COM REFEIÇÕES SEM LICITAÇÃO E SEM JUSTIFICATIVAS – DESPESAS COM CORAS DE FLORES – OBJETO ESTRANHO À FINALIDADE DO ÓRGÃO – RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR PELO PRESIDENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS EXECUTADAS COM ALIMENTAÇÃO – INFRINGÊNCIA AO ART. 29, VI, “A”, DA CF/88 – IRREGULARIDADE MANTIDA – RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO – CUNHO ALIMENTAR– BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – EXCLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES DECORRENTES – MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS INDEVIDAMENTE COM A AQUISIÇÃO DE COROAS DE FLORES – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A comprovação da liquidação das despesas executadas com alimentação, destinada à recepção esporádica de autoridades e prestadores de serviços visitantes da Câmara, mediante apresentação de notas fiscais, em consonância com o disposto no art. 63, da Lei (federal) nº 4.320/64, permite afastar a impugnação de valor decorrente.
2. É mantida a irregularidade relacionada ao pagamento de subsídio a maior, em dissonância com o previsto no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988; entretanto, conforme precedentes desta Corte, afasta-se a impugnação da quantia excedida a título de subsídio, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.
3. Não merece reparo a impugnação das despesas realizadas indevidamente com a aquisição de coroas de flores para homenagens póstumas de municípios, haja vista a evidente incompatibilidade delas com as demais atividades finalísticas do legislativo municipal e a ausência de qualquer motivação idônea para que fossem realizadas.
4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de rescindir os termos dispositivos das alíneas “a” e “c” do inciso I do Acórdão, excluindo as impugnações dos valores decorrentes de despesas com refeições e de recebimento de subsídios a maior pelo Presidente da Câmara, mantendo as demais disposições.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão**, apresentado pelo **Sr. Jairo Luiz Martins Vasques** (Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laguna Caarapã na época dos fatos) e, no mérito, dar a ele **procedência parcial**, no sentido de rescindir os termos dispositivos das alíneas “a” e “c” do inciso I do Acórdão **AC00 413/2015** (prolatado no TC/16820/2012) e mantidas pelo Acórdão AC00 1691/2017 (TC/11813/2018/001), **excluindo as impugnações dos valores de R\$ 9.249,00 e de R\$ 3.278,28**, que lhe foram infligidas, mantendo as demais disposições.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1073/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13418/2018/001
PROTOCOLO: 2123320
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS



INTERESSADA: PETRONIA DIAS ESTULANO
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – CARGO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÃO REITERADA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AMPARO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – PRIMEIRO ANO DE MANDATO DA RECORRENTE NO CARGO – GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO – LINDB – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A verificação da realização da contratação temporária para a função de professor com amparo na lei municipal autorizativa, em momento que a realidade imposta à gestora demandava pronta atuação, no sentido de garantir aos municípios o direito social à educação, a qual perdurou por poucos meses e era imprescindível para o preenchimento do cargo vago no início e no decorrer do ano letivo, constituindo situação de “excepcional interesse público” que a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal exige, permite a reforma do acórdão para registrá-la e excluir a multa decorrente, considerando para tanto a previsão do art. 22, § 1º, do Decreto Lei n. 4.657/1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e a especificidade da situação fática vivenciada no momento da celebração.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época dos fatos, e **no mérito, dar-lhe provimento** para reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC02-350/2020**, no sentido de **registrar** a contratação por tempo determinado de Sra. Petronia Dias Estulano, para exercer a função de professora, no município de Dourados, bem como **excluir** a multa cominada à recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1080/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20927/2017/001

PROTOCOLO: 2031130

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADOS: 1. HENRIQUE MAIA BEZERRA; 2. SUELLEN DAROLD SOUNIS; 3. ADAILVA DE MATOS FERREIRA; 4. CAMILA SILVA BELLUCCI; 5. NEIDE APARECIDA GAIOFATO CARNEIRO

ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – CARGOS DE PROFESSORES – CONTRATAÇÕES REITERADAS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTROS – MULTAS – AMPARO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – PRIMEIRO ANO DE MANDATO DA RECORRENTE NO CARGO – GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO – LINDB – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. A verificação da realização das contratações temporárias para a função de professor com amparo na lei municipal autorizativa, em momento que a realidade imposta à gestora demandava pronta atuação, no sentido de garantir aos municípios o direito social à educação, as quais perduraram por poucos meses e eram imprescindíveis para o preenchimento dos cargos vagos no início e no decorrer do ano letivo, constituindo situação de “excepcional interesse público” que a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal exige, permite a reforma do acórdão para registrá-las e excluir a multa decorrente, considerando para tanto a previsão do art. 22, § 1º, do Decreto Lei n. 4.657/1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e a especificidade da situação fática vivenciada no momento da celebração.

2. Afasta-se a multa aplicada pelas remessa intempestiva dos documentos com atraso de 3 (três) dias, em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o registro dos atos.

3. Provimento do recurso ordinário

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de



Dourados à época dos fatos, e no mérito, dar-lhe provimento para reformar os termos dispositivos do Acórdão AC02-980/2019, no sentido de registrar as contratações por tempo determinado de Henrique Maia Bezerra; Suellen Darold Sounis; Adailva de Matos Ferreira; Camila Silva Bellucci; e de Neide Aparecida Gaiofato Carneiro, para exercerem a função de professor, no município de Dourados, bem como excluir as penalidades de multa cominadas à recorrente nos valores equivalentes aos de 50 (cinquenta) e 3 (três) UFERMS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1084/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24859/2017/001

PROTOCOLO: 2123324

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADOS: 1. SIUMARA MALDONADO SOARES MARTIMIANO; 2. VIVIANE MANTOVANI MARTINES; 3. SIRLENE APARECIDA BESEN ZANON; 4. THAMARA ALVES LEITE; 5. ANDREIA DE GOES WATERKEMPER

ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – CARGOS DE PROFESSORES – CONTRATAÇÕES REITERADAS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTROS – MULTAS – AMPARO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – PRIMEIRO ANO DE MANDATO DA RECORRENTE NO CARGO – GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO – LINDB – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. A verificação da realização das contratações temporárias para a função de professor com amparo na lei municipal autorizativa, em momento que a realidade imposta à gestora demandava pronta atuação, no sentido de garantir aos munícipes o direito social à educação, as quais perduraram por poucos meses e eram imprescindíveis para o preenchimento dos cargos vagos no início e no decorrer do ano letivo, constituindo situação de “excepcional interesse público” que a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal exige, permite a reforma do acórdão para registrá-las e excluir a multa decorrente, considerando para tanto a previsão do art. 22, § 1º, do Decreto Lei n. 4.657/1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e a especificidade da situação fática vivenciada no momento da celebração.
2. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o registro dos atos.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época dos fatos, e no mérito, pelo **provimento** para reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC02-267/2020**, no sentido de **registrar** as contratações por tempo determinado de Siumara Maldonado Soares Martimiano, Viviane Mantovani Martines, Sirlene Aparecida Besen Zanon, Thamara Alves Leite, e de Andreia de Goes Waterkemper, para exercerem a função de professor, no município de Dourados, bem como **excluir** as penalidades de multa aplicadas à recorrente nos valores equivalentes aos de 50 (cinquenta) e 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1102/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7499/2015

PROTOCOLO: 1590972

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: MARLI PADILHA DE ÁVILA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PORTARIA MPS N.402/200 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS ESTABELECIDOS PELAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS CUSTEADAS INTEGRALMENTE COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO CUSTEIO DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL NECESSÁRIAS À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO RPPS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE OS VALORES ARRECADADOS À TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES RELEVANTES – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELO GESTOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, da ausência de documentos de remessa obrigatória e da apuração irregular do Patrimônio Líquido, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, e aplicada multa à jurisdicionada pelas infrações, na forma consignada nos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, gestão da Sra. **Marli Padilha de Ávila** (Diretora-Presidente à época), em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, ausência de documentos de remessa obrigatória e apuração irregular do Patrimônio Líquido, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** a Sra. **Marli Padilha de Ávila**, Diretora-Presidente do RPPS à época, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1107/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11649/2021

PROTOCOLO: 2132553

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA

JURISDICIONADOS: 1. JOSE GILBERTO GARCIA; 2. NOBERTO FABRI JÚNIOR; 3. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA FUNSAU VISANDO IDENTIFICAR OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO QUE PERMITAM ENCONTRAR ÁREAS COM ALTA MATERIALIDADE, VULNERABILIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO – ACHADOS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS – MEDIDAS A SEREM ADOTADAS – IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLADORIA INTERNA – IMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE JORNADA PARA OS MÉDICOS – DESCONTO DOS ATRASOS E/OU SAÍDAS ANTECIPADAS AO HORÁRIO DO PLANTÃO – EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS MÉDICOS QUE ESPECIFIQUEM DIA E HORA DOS PLANTÕES/ATENDIMENTOS – ATUALIZAÇÃO REGULAR DOS BANCOS DE DADOS DA REDE DO SUS A RESPEITO DA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E LEITOS OCIOSOS DO HOSPITAL – ATENDIMENTO DAS METAS DISPOSTAS NO TERMO DE CONTRATUALIZAÇÃO – ATUALIZAÇÃO REGULAR DAS INFORMAÇÕES E CAMPOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – REALIZAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA AS DESPESAS DECORRENTES DE COMPRA DIRETA POR DISPENSA – EXIGÊNCIA DE ASSINATURA E DATA NOS RECIBOS DE PAGAMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS – IMPLEMENTAÇÃO DE LISTA ÚNICA DE PACIENTES QUE AGUARDAM CIRURGIAS ELETIVAS COM CRITÉRIOS OBJETIVOS, CLAROS E IMPESSOAIS PARA O AGENDAMENTO DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES – DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO.

Os achados consignados no relatório de auditoria, que realizada na Fundação Serviços de Saúde, tendo como objeto o levantamento de informações sobre a situação do ente, a fim de encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, sendo constatada em especial a ausência de organização e controle a respeito da citada lista de espera das



cirurgias eletivas realizadas pelo hospital administrado, ensejam as recomendações cabíveis aos gestores, acerca de medidas para regularização das impropriedades, bem como a determinação para a realização de acompanhamento da efetividade da adoção das medidas recomendadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **recomendar** ao atual Diretor Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU NA), que: 1. conclua a implementação da Controladoria Interna, conforme prevista na estrutura operacional da Fundação; 2. conclua a implementação do registro eletrônico de jornada para os médicos; 3. desconte os atrasos e/ou saídas antecipadas ao horário do plantão, nos termos do que já ocorre com os demais servidores da Fundação; 4. exija que as notas fiscais dos serviços médicos especifiquem dia e hora dos plantões/atendimentos realizados para facilitar a conferência do valor devido; 5. atualize regularmente os bancos de dados da rede do SUS a respeito da disponibilidade dos serviços de saúde e leitos ociosos do hospital, aumentando o uso da infraestrutura e corpo clínico existente, com vistas ao atendimento das metas dispostas no Termo de Contratualização nº 278/2019; 6. atualize regularmente as informações e campos do Portal da Transparência, para atender integralmente os ditames da Lei de Acesso à Informação; 7. conclua a regularização a autuação de seus processos administrativos, observando as normas federais, estaduais e municipais sobre o tema, em especial, promovendo a numeração das páginas, a autuação conjunta de todos os documentos referentes a um determinado contrato (incluindo termos aditivos, pareceres jurídicos e a fase de execução), a realização de justificativas para as despesas decorrentes de compra direta por dispensa, e a exigência de assinatura e data nos recibos de pagamentos de pessoas físicas; 8. implemente uma lista única dos pacientes que aguardam cirurgias eletivas, com critérios objetivos, claros e impessoais para o agendamento dos procedimentos; fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das recomendações inscritas no inciso I, itens 1 a 8; e **determinar**, com fundamento no art. 30, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **acompanhamento** da efetividade da adoção da(s) medida(s) recomendada(s) ao(s) gestor(es).

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2422/2022
PROTOCOLO: 2156368
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO: MARVIO LOLLI GHETTI OAB-MS 5.450
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não restando comprovada a ocorrência de ilícito, é determinado o arquivamento do processo da representação, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único, e art. 186, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de Representação, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11610/2016
PROTOCOLO: 1703296
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - PAULO CEZAR DOS PASSOS
JURISDICIONADO: IVO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – REFORMA, AMPLIAÇÃO E LOCAÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE MATERIALIDADE – PERDA DO OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA DO ILÍCITO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A falta de materialidade constatada pelo Ministério Público Estadual acerca das eventuais irregularidades apuradas no inquérito civil, que deu origem à representação, prejudica o prosseguimento do feito, uma vez que advindo de sua iniciativa e ocasionada a perda subsequente de seu objeto, pela não ocorrência do ilícito, conforme previsão do art. 129, I, “b” do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento da representação** em face da falta de materialidade apurada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Angélica, não sendo, portanto, comprovado a ocorrência do ilícito, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1147/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16815/2022
PROTOCOLO: 2210759
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
DENUNCIANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP
ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FARIA CLARO, OAB-SP nº: 253.774
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENUNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO “A” – VEÍCULO NOVO ZERO QUILOMETRO – PARTICIPAÇÃO DE REVENDIDAS AUTORIZADAS OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 DO CONTRAN – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Não há ilegalidade na exigência estabelecida no item do edital do certame, visando à aquisição de um veículo ambulância zero km, de participação de revendedoras autorizadas ou do próprio fabricante, valendo-se do teor da Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e de precedentes do TCU e desta Corte de Contas.
2. Pelo conhecimento e improcedência da denúncia, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, com consequente arquivamento, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e improcedência** da denúncia apresentada pela empresa Belabru Comércio e Representações LTDA – EPP, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, **pelo arquivamento** da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS e **pela quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2233/2016



PROCOLO: 1655787

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

REPRESENTANTE: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA - MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA COMARCA DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – DUPLA CONDENAÇÃO DO MESMO FATO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento da representação, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, haja vista a existência de ação civil pública em curso, restando, portanto, prejudicado o exame por esta Corte de Contas, podendo ocorrer dupla condenação do mesmo fato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento da representação**, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, haja vista a existência de ação civil pública em curso (autos n. 0801337-45.2015.8.12.0037), restando, portanto, prejudicado o exame por esta Corte de Contas, podendo ocorrer dupla condenação do mesmo fato; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 219/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1104/2021

PROCOLO: 2088953

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADOS: 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA; 2. DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DROGARIA MUNHOZ LTDA. - EPP

ADVOGADOS: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362

VALOR: R\$ 300.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – UTILIZAÇÃO DA TABELA ABCFARMA – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15, V, DA LEI 8.666/93 – PREÇOS PRATICADOS SUPERIORES AOS PERMITIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED) – VIOLAÇÃO DAS LEIS 10.742/2003 E 8.078/1990 – AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE PREÇOS NO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE - BPS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS – PRODUTO DIVERSO AO OBJETO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Conforme jurisprudência do TCU, os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos. Há para a Administração Pública a obrigatoriedade de se adquirir medicamentos abaixo do valor da tabela CMED, bem como dentro de uma margem razoável de preços descrita no BPS.



2. Não é admissível que o município adquira, sem justificativa aparente, medicamentos em valores superiores aos registrados nas mencionadas tabelas referenciais.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da aquisição de medicamentos pela Tabela ABCFARMA com preços muito superiores aos praticados no mercado por outros entes da federação, dos preços praticados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e da ausência de cadastramento de preços no Banco de Preços em Saúde (BPS).
4. A aquisição de produtos cosméticos, que não fazem parte do objeto do contrato, configura infração ao art. 55, I e 66 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e implica a irregularidade da formalização do contrato administrativo.
5. As infrações ensejam a imposição de multa aos responsáveis.
6. É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo uma vez que observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade: a)** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Paranaíba, por meio do **Pregão Presencial n. 93/2020**, em face das irregularidades constatadas conforme descrito nas razões deste Voto, nos **itens 2.3, 2.4 e 2.6**, apontadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS); **b)** da **formalização do Contrato Administrativo n. 193/2020**, celebrado entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Drogeria Munhoz Ltda. - EPP, em virtude da irregularidade apontada pela DFS no **item 2.5**, em desacordo com o art. art. 55, I e 66 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 193/2020; **aplicar multa solidária** ao **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal de Paranaíba, à época, e à **Sra. Débora Queiroz de Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, 45, I e 63, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 226/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20/2018

PROTOCOLO: 1877666

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL / SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS/SAD/MS

JURISDICIONADOS: 1. JUSTINIANO BARBOSA VAVAS; 2. CARLOS ALBERTO DE ASSIS; 3. MARGARETH OLIVEIRA MELO

INTERESSADOS: 1. MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE; 2. SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI; 3. PALAS COMERCIAL LTDA.; 4. BRIATO COMÉRCIO MÉDICOHOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI; 5. CIRUMED COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: MÁRCIO SANDIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 915/2016; PATRÍCIA DA SILVA DE AZEVEDO – OAB/MS 17.665; MÁRCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM – OAB/MS 10.217; JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA – OAB/MS 7116-B

VALOR: R\$ 1.893.230,40

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL – TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS ME E EPP – IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL – EDITAL PUBLICADO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA DISPONIBILIZAÇÃO EM OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO – ORDEM DOS ATOS PRATICADOS NA SESSÃO DO PREGÃO – CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS POSTERIOR A DISPUTA DE LANCES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – DEMAIS ATOS PRATICADOS DE FORMA ADEQUADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Deve ser assegurado tratamento diferenciado às ME e EPP nos editais licitatórios, com destinação de participação exclusiva delas nos itens cujo valor não supere R\$ 80.000,00 ou de cota mínima de 25% do objeto licitado, na forma do art. 47 e 48, I e II, da Lei (federal) nº 123/2006.



2. Os procedimentos licitatórios realizados pelo órgão devem ser divulgados na internet, em atenção à prescrição do art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei (federal) 12.521/2011.
3. Na modalidade pregão, dever ser promovida a classificação das propostas anteriormente à disputa de lances, em atenção ao art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002.
4. É declarada, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** inscrita no inciso II, do **procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 18/2017**, realizado pela **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU)**, por intermédio da **Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS**; II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias para que: **1)** seja assegurado tratamento diferenciado às ME e EPP nos editais licitatórios, com destinação de participação exclusiva delas nos itens cujo valor não supere R\$ 80.000,00 ou de cota mínima de 25% do objeto licitado, na forma do art. 47 e 48, I e II, da Lei (federal) nº 123/2006; **2)** os procedimentos licitatórios realizados pelo órgão sejam divulgados na internet, em atenção à prescrição do art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei (federal) 12.521/2011; **3)** na modalidade pregão, sempre promova a classificação das propostas anteriormente à disputa de lances, em atenção ao art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 253/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3858/2020

PROTOCOLO: 2031765

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

VALOR: R\$ 2.600.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPUTA FECHADA – FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA REDE DE 600 MM E INTERLIGAÇÃO DOS RENS DO SETOR ETA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS E 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DA ANULAÇÃO RESIDUAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório disputa fechada, da formalização do contrato e dos seus termos aditivos e de Apostilamento em razão da conformidade com a legislação pertinente.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira uma vez que desenvolvida corretamente, em conformidade com a legislação, faltando apenas a nota de anulação do saldo residual do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, falha que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Disputa Fechada n.º 001/2020, celebrado pela **Empresa de Saneamento de Mato**



Grosso do Sul – S.A (SANESUL), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização do Contrato n.º 049/2020, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A (SANESUL) e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 049/2020, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A (SANESUL) e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2020, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A (SANESUL) e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, faltando apenas a nota de anulação do saldo residual do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que oriente seus subordinados a encaminhar adequadamente a execução financeira das contratações, inclusive com as respectivas notas de anulações; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, Diretor Presidente da SANESUL/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 255/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7195/2020

PROTOCOLO: 2044222

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO: HED PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868

VALOR: R\$ 130.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, REFERENTES A APRESENTAÇÃO DO SHOW MUSICAL DA DUPLA HENRIQUE & DIEGO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do contrato administrativo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira enseja a aplicação de multa, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012, bem como a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pela **regularidade** da **Inexigibilidade de Licitação n.º 18609/2020-16**, da **formalização e execução do Contrato Administrativo n.º 61-A-2020**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande** e a empresa **HED Produções Artísticas Ltda**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Marcos Marcello Trad**, prefeito à época dos fatos, em razão da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 61-A-2020, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 258/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3727/2023
PROTOCOLO: 2237422
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
INTERESSADOS: 1. CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA – ME; 2. IGUATUR TRANSPORTES LTDA – EPP
VALOR: R\$ 1.327.920,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – NECESSIDADE DE MELHOR DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, necessitando apenas que os estudos técnicos preliminares das contratações futuras de serviços de transporte escolar apresentem melhor detalhamento das informações, o que resulta na recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2023, realizado pelo município de Iguatemi/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, para que nos Estudos Técnicos Preliminares das contratações futuras de serviços de transporte escolar conste: - Relação das escolas do município que recebem o transporte escolar, com a indicação do número esperado de alunos usuários, em cada turno; - Número total de rotas atendidas pelo Município; - Existência ou não de frota própria executando o serviço de transporte escolar; - Em caso da existência de frota própria, os motivos (técnicos e/ou financeiros) que conduziram as escolhas das linhas para terceirização; - Contratações anteriores realizadas, com indicação das linhas contratadas; - Mudanças na composição das rotas (acréscimo/supressão/aglutinação etc.) entre uma contratação e outra, indicando as razões e os impactos produzidos, caso houver; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8843/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11195/2013
PROTOCOLO: 1430345
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES



TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1928/2015 que declarou a irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2008 -, da formalização e execução financeira do Contrato n. 54/2008, impugnou o valor liquidado e pago irregularmente no montante de R\$ 34.612,12 (trinta e quatro mil e seiscentos e doze reais e doze centavos), e aplicou multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado, correspondente a 160 (cento e sessenta) UFERMS. Irresignado com a deliberação acima, o Gestor apresentou Pedido de Revisão, o qual conhecido e quanto ao mérito obteve provimento parcial, mantendo-se a irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2008 -, da formalização e execução financeira do Contrato n. 54/2008, e diminuiu a multa para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, excluindo-se a impugnação.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa de folhas 369-371.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da deliberação acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11598/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1928/2015;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8862/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12325/2022

PROTOCOLO: 2195238

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos nos termos do Relatório RAUD-DFLCP-114/2022 (p. 12/15).

O escopo da fiscalização foi verificar a aplicação da legislação específica e o atingimento dos objetivos, nas áreas da Assistência Social, Segurança Pública e Tecnologia da Informação das contratações decorrentes da pandemia do COVID19 realizadas pelo jurisdicionado.



De acordo com o relatório de auditoria, ao final do processo pretendeu-se a trazer dados que respondam às seguintes questões:

1. O jurisdicionado se atentou as normas específicas de contratações públicas editadas no período de excepcionalidade por causa do enfrentamento da COVID-19?
2. Nas contratações realizadas neste cenário, os objetivos destas foram atingidos com fulcro no atendimento ao combate da COVID-19?

O jurisdicionado à época, senhor Renato Marcílio da Silva, foi devidamente intimado, apresentando informações e documentação p. 9/11, sendo registrado no relatório que:

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão dos trabalhos. A Administração facilitou o acesso aos documentos e informações solicitadas e a resposta foi entregue no prazo.

A Equipe Técnica, consignou no Relatório de Acompanhamento RAUD-DFLCP-114/2022 (p. 12/15):

O jurisdicionado informa que, conforme Ofício n. 1445/ASSTJU/GAB/AGESUL/2022, segundo a sua Diretoria de Empreendimentos Cívicos/DEMC, durante o período pandêmico da COVID 19, não foram efetivados contratos nas áreas específicas objeto de estudo desse acompanhamento, conforme documentos de fls. 09 e 10. A Gerência de Tecnologia de Informação/GTI da AGESUL também informou que não foram realizados contratos nessa área no período da fiscalização, conforme documento de folha 11.

Dessa forma, não foram realizados contratos no tocante ao objeto desta Fiscalização de Acompanhamento dentro do período em análise.

A Equipe de Fiscalização submete o presente Relatório de Acompanhamento à apreciação superior, propondo o seu encerramento, uma vez que não foram realizadas contratações afeitas ao objeto desta fiscalização.

Os autos foram instruídos com parecer PAR - 3ª PRC - 5196/2023 (p. 18/19), cumprindo o que dispõe o artigo 110, § 5º, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado o escopo da fiscalização foi verificar a aplicação da legislação específica e o atingimento dos objetivos, nas áreas da Assistência Social, Segurança Pública e Tecnologia da Informação das contratações decorrentes da pandemia do COVID19 realizadas pelo jurisdicionado.

O jurisdicionado informou, à p. 9, que [...] *não foram efetivados contratos por esta Autarquia, nas áreas acima citadas, por serem de responsabilidade dos órgãos afins.*

Tais informações são corroboradas pelos documentos de p. 10/11.

Desse modo, considerando que a AGESUL não realizou contratações com foco nas áreas da Assistência Social, Segurança Pública e Tecnologia da Informação decorrente da COVID-19, o Ministério Público de Contas, indicou o arquivamento do processo pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Assiste razão ao *parquet* visto que a ausência de contratações relativas ao escopo, impossibilitam o objetivo da fiscalização, ensejando a perda do objeto.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, considerando os termos da manifestação técnica e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo arquivamento do processo pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018 com a comunicação dos interessados nos termos regimentais.

Remetam-se os autos à Gerência de Apoio Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8817/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18631/2017

PROTOCOLO: 1841887

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G. RC – 1917/2022 (fls. 291-296), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, *Senhor Hélio Peluffo Filho*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 303-304.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 11666/2023, acostado às fls. 319-320 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G. RC – 1917/2022 (fls. 291-296), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8463/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7599/2020

PROTOCOLO: 2045762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOCELITO KRUG

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão, interposto pelo gestor, *Senhor Jocelito Krug*, em face da Deliberação Acórdão n. AC02 – 2203/2018, prolatada no TC/14029/2014 (fls. 196-202), em que aplicou multa ao então ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado (a) aderiu ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada as fls. 500-502 (TC/14029/2014).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 10579/2023, acostado às fls. 305-306 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Pedido de Revisão, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02614/2016

PROTOCOLO: 1670955

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL.NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-299/2020 (fls. 98-108), que decidiu pelo não registro das contratações temporárias de Simone Rodrigues dos S. Faustino, Clair Terezinha Lindner, e de Marcio Alipio da Costa, para exercerem a função de professor, e que dentre outras considerações, aplicou multa à autoridade contratante de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.122-123.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 1ª PRC – 10426/2023, acostado às fls. 133-134.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido o Acórdão AC02-299/2020, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10089/2014

PROTOCOLO: 1514194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.



Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 1894/2018 às fls. 283-287, em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Alcinoópolis/MS, *Senhor Ildomar Carneiro Fernandes*, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, correspondente a irregularidades detectadas no processo licitatório.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 300.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento, baixa de responsabilidade e encaminhamento dos autos ao setor competente, conforme parecer n. *PAR - 3ª PRC – 10745/2023*, acostado às fls. 304-305.

Diante do exposto, ante o pagamento da dívida, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01 – 1894/2018 às fls. 283-287, e **DETERMINO** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8802/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10367/2023

PROTOCOLO: 2282292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 5/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, visando a contratação de empresa especializada para construção da ampliação de salas de aulas, circulação e banheiros da Escola Municipal Fabio Rodrigues Barbosa.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise Prévia ANA – DFEAMA – 8248/2023 (fls. 249-252), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8870/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10483/2023

PROTOCOLO: 2283310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 113/2023 - Pregão Eletrônico n. 021/2023, visando a seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada, para aquisição de pneu, câmara e protetor de câmara, atendendo as Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo - MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 413/2023** (fl. 599-600).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10839/2018

PROTOCOLO: 1933299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 12173/2020 (fls. 69-73), que decidiu pelo registro do contrato por tempo determinado de Luiz Barbosa de Oliveira Junior, e que dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de Pedro Gomes/MS, Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.80-81.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9816/2023, acostado à fl. 89 dos autos.



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 12173/2020, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7352/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1189/2023

PROTOCOLO: 2227458

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

A Divisão de Educação realizou, em controle prévio, a análise ANA-DFE-962/2023 quanto ao Pregão Eletrônico n. 01/2023, não identificando inconsistências que mereciam observação pela Administração Pública municipal.

O Despacho DSP-G.RC-3247/2023 verificou a necessidade de esclarecimentos a serem encaminhados em sede de controle posterior.

Intimados os gestores, prefeito e secretário municipal de educação, foram apresentadas respostas e documentos de f. 253, 256/257 e 259.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pelo arquivamento dos autos (PAR-3ª PRC-5120/2023 - de f. 261/264).

É o relatório.

2. Da fundamentação

Os jurisdicionados informaram, em resposta à intimação, que a frota atual apresenta sinais de desgaste e que a Secretaria de Educação possui apenas utilitários.

Afirma ainda que a Secretaria de Educação não será contemplada com veículos elétricos.

Considero que os esclarecimentos e documentos comprobatórios da resposta de f. 253 e 259 deverão ser encaminhados no controle posterior, conforme despacho DSP-G.RC-3247/2023.

Dessa forma, exauriu-se o controle externo desta fase preliminar do processo licitatório.

3. Conclusão

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.



Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12423/2021

PROCOLO: 2135578

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n.5251/2020, que aplicou multa ao Sr. Sidney Forni, em decorrência das irregularidades praticadas durante a execução financeira do *Contrato nº 50/2016*.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 160 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 9417/2023 de f. 28.

Analisando os autos principais, verifico que o requerente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13047/2021



PROTOCOLO: 2138803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n.5675/2020, que aplicou multa ao Sr. Sidney Forni, em decorrência das irregularidades praticadas durante a execução financeira do *Contrato nº 68/2016*.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 531 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 9429/2023 de f. 40.

Analisando os autos principais, verifico que o requerente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8804/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1688/2023

PROTOCOLO: 2229686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 1/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, visando a aquisição de mobiliário de escritório para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 332/2023 (fls. 531-532), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7383/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1752/2023

PROTOCOLO: 2229953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

A Divisão de Educação realizou, em controle prévio, a análise ANA-DFE-1533/2023 quanto ao Pregão Presencial n. 03/2023, não identificando inconsistências que mereciam observação pela Administração Pública municipal porém, propôs recomendações para aperfeiçoamento do processo licitatório.

O Despacho DSP-G.RC-3247/2023 corroborou com a análise técnica, acrescentando algumas observações quanto ao aperfeiçoamento dos processos de contratação.

Intimados os gestores, prefeito e secretária municipal de educação, foi apresentada resposta pelo prefeito às f. 171 no sentido de acolher as recomendações para as futuras licitações.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pelo arquivamento dos autos (PAR-3ª PRC-7065/2023 - de f. 176/178).

É o relatório.

2. Da fundamentação

O jurisdicionado informou que o certame ocorreu dia 03.03.2023 sem nenhum dano ao erário e que as recomendações serão acatadas para os próximos certames.

O Ministério Público de Contas (PAR-3ª PRC-7065/2023) entendeu que o ocorreu a perda do caráter preventivo e requereu a extinção e arquivamento dos autos.

De fato, não tendo sido detectadas impropriedades no processo licitatório em apreço, exauriu-se o controle externo neste controle prévio.

3. Conclusão

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



Intimem-se e publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8806/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1817/2023

PROCOLO: 2230176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Processo licitatório n. 370/2023 - Pregão Presencial n. 0008/2023, visando a contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de impressão monocromática e colorida – franquia mais excedente, de copiadoras multifuncionais novas (primeiro uso) para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Brasilândia/MS, no período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 339/2023 (fls. 198-199).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8787/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23903/2017

PROCOLO: 1864548

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do relatório e da fundamentação

O v. Acórdão DELIBERAÇÃO AC00-1980/2019, de f. 145/154, julgou irregular os atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, do exercício 2014, aplicando multa de 300(trezentas) UFERMS ao sr. Rogério Márcio Alves Souto, com determinações e recomendações para o saneamento das irregularidades encontradas e que serão objeto de futuras fiscalizações.



A multa foi paga conforme Certidão de Quitação de f. 169.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Da Conclusão

Em face do exposto, tendo ocorrido o pagamento da multa arbitrada e a consumação do controle externo, e não havendo outras obrigações pendentes, nos termos do art. 4º, I, f, c.c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, determinando seu **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8803/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23904/2017

PROTOCOLO: 1864550

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE/ROGÉRIO MÁRCIO ALVES COUTO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do relatório e da fundamentação

O v. Acórdão DELIBERAÇÃO AC00-1986/2019, de f. 130/138, julgou irregular os atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, do exercício 2015, aplicando multa de 300(trezentas) UFERMS ao sr. Rogério Márcio Alves Souto, com determinações e recomendações para o saneamento das irregularidades encontradas e que serão objeto de futuras fiscalizações.

A multa foi paga conforme Certidão de Quitação de f. 152.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Da Conclusão

Em face do exposto, tendo ocorrido o pagamento da multa arbitrada e a consumação do controle externo, e não havendo outras obrigações pendentes, nos termos do art. 4º, I, f, c.c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, determinando seu **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8703/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4843/2018

PROTOCOLO: 1902552

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA



EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 641/2021, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Amambai, que aplicou multa ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 628/629.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 638, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 641/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8704/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5617/2016

PROTOCOLO: 1681003

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADO (A): SIMONE BEATRIZ GONÇALES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 423/2021, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Coxim, que aplicou multa a Senhora *Simone Beatriz Gonçalves*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.



Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 602.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 611, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9821/2016

PROTOCOLO: 1699863

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 463/2021, referente ao Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, que aplicou multa ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 333/334.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 343/344, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIN, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8814/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17331/2017

PROTOCOLO: 1837036

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ADESÃO AO REFIN. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2020 prolatada no TC/17331/2017 (fls. 122-128), que dentre outras disposições, julgou pela APLICAÇÃO DA MULTA a ex-Secretária Municipal de Saúde – **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual; Pela APLICAÇÃO DA MULTA a Secretária Municipal de Saúde – **Sandra Tereza Bedin Garcia**, no valor total correspondente de **130 (cento e trinta) UFERMS**.

Consta nos autos que a Senhora **Sandra Tereza Bedin Garcia**, quitou a multa a qual lhe foi imposta, com os benefícios da Lei Estadual n. 5.913/2023 (REFIC), conforme Certidão de Quitação de Multa (f. 141).

O deferimento do pedido de pagamento de débitos mediante REFIN constitui confissão de dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Art. 3º, § 2º da Lei Estadual nº 5.913/2022).

Em sede de Recurso Ordinário (TC/17331/2017/001, em apenso), apresentado pela senhora **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, conforme Acórdão AC00-2077/2021

(fls. 133/139) decidiu-se “no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 4.4 da Decisão Singular DSG– G.RC – 7142/2020.”

O *i. representante* do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme Parecer - 3ª PRC - 11646/2023 (fl. 144-145).

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2020 prolatada no TC/17331/2017 (fls. 122-128), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da



consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2957/2019

PROTOCOLO: 1965488

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Lauriano Aparecido Dias, que ocupou o cargo de Auxiliar de Almoxarife, na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 8265/2023** (pç. 33, fls. 173-174) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12209/2023** (pç. 34, fl. 175), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6º- A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 62, 64 e 65, da Lei Complementar Municipal n. 210/2018, conforme Portaria n. 2664/2023, publicado no Diário Oficial de Cassilândia n. 2270, em 18/10/2023 (f. 169).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Lauriano Aparecido Dias, que ocupou o cargo de Auxiliar de Almoxarife, na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/590/2022

PROTOCOLO: 2148888

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Valdecir Baz de Vaz (Subtenente PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8374/2023** (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 12215/2023** (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras dos arts. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 (redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020), combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0058/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.726, de 10 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Valdecir Baz de Vaz (Subtenente PM), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8949/2023

PROCESSO TC/MS: TC/592/2022

PROTOCOLO: 2148890

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Carlos Alberto de Andrade (Subtenente PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8376/2023** (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 12216/2023** (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras dos arts. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 (redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020), combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0057/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.726, de 10 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Carlos Alberto de Andrade (Subtenente PM), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/593/2022

PROTOCOLO: 2148891

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Aparecido Alves Niedo (1º Tenente PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8378/2023** (pç. 20, fls. 172-173), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 12219/2023** (pç. 21, fl. 174), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras dos arts. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 (redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020), combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0056/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.726, de 10 de janeiro de 2022.



Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Aparecido Alves Niedo (1º Tenente PM), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8985/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7454/2019

PROTOCOLO: 1985106

ENTE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE COSTA RICA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, ESPORTE E CULTURA

INTERESSADOS: 1 - WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO À ÉPOCA) -2 – KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, ESPORTE E CULTURA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3804/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se nos autos da análise da **Inexigibilidade de Licitação n. 643/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 3804/2019**, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Dunas Race Promoções Ltda., e da **execução física e financeira** da contratação, tendo como objeto a contratação de serviços especializados em planejamento, gerenciamento, organização e execução para a realização da 27ª Edição do Rally dos Sertões 2019, no dia 25 de agosto de 2019, no município de Costa Rica, no valor de R\$ 100.000,00.

Em análise preliminar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), constatando que a situação trata de patrocínio a evento esportivo, solicitou a intimação do gestor responsável pela contratação para que prestasse esclarecimentos, fornecendo informações e encaminhando documentos, notadamente quanto à (1) existência, ou não, de regulamentação para contratos de patrocínios; (2) justificativa para o valor dispendido na contratação em tela; (3) documentos de comprovação da habilitação fiscal e jurídica da empresa contratada; (4) parecer jurídico sobre a minuta do contrato, (5) designação do fiscal do contrato; (6) avaliação de resultados da contratação em favor do município (fls. 238-242).

Determinada a intimação do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, conforme Despacho DSP-G.FEK-5649/2020 (fl. 243), sobreveio resposta do gestor, acompanhada de documentos comprobatórios da habilitação fiscal e jurídica da contratada e de Portaria de nomeação de três servidores para fiscalização de todos os contratos da Administração municipal durante a gestão em que ocorreu a contratação (fls. 248-256).

Reencaminhados os autos à DFLCP, a equipe concluiu pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 643/2019, da formalização do Contrato n. 3804/2019 e de sua execução, por não vislumbrarem os requisitos da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por não estarem demonstrados critérios objetivos para o pagamento realizado, não ter sido identificado o fiscal do contrato, não ter sido aferido e demonstrado o efetivo resultado da contratação do patrocínio em favor do município para justificar o dispêndio financeiro. Entendeu a equipe técnica que a execução financeira, embora realizada corretamente, restou irregular por contaminação (fls. 258-265).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 449/2023 (fls. 266-271), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – Irregularidade e Ilegalidade da Inexigibilidade n. 643/2019, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c alínea “b” do inciso I do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 - por infringir a Lei 8.666/1993; (1ª fase)

II – Irregularidade e Ilegalidade da Formalização do Contrato nº 3804/2019, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. - por estar amparado em fase antecedente irregular, formalização do objeto e nomeação genérica do fiscal (2ª fase);



III – Irregularidade e Ilegalidade da Execução Financeira, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III “c” artigo 121 da Resolução Normativa nº 098/2018 - por estar amparado em fase antecedente irregular; (3ª fase)

IV - Aplicação de Multa ao responsável, senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. (...) por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao artigo 25 da Lei nº 8.666/93; com lastro no caput e incisos I e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012; (...).

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando o teor dos autos, a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 643/2019

A **justificativa** apresentada no “Projeto Básico” para a adoção do processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, da Lei n. 8.666/1993, para a contratação direta da empresa Dunas Race Promoções foi de que ela “(...) é a **única** empresa autorizada pela Confederação Brasileira de Automobilismo a promover a edição do Rally Internacional dos Sertões em território nacional.” (fl. 5)

Conforme consta no documento intitulado “Projeto Básico” (fl. 5):

“O Rally dos Sertões é uma competição brasileira de rali, que acontece anualmente e tem duração de dez dias. É um evento que chama a atenção pela tradição. (...). É uma forma de movimentar o turismo e mostrar um pouco da nossa cultura; eventos como este atendem um grande público, que gosta de automobilismo e motociclismo, mas também impulsiona nossa economia. Movimenta toda a cadeia produtiva das cidades por onde passa. Cerca de 1.700 pessoas que compõem a caravana da competição fazem compras e usam serviços locais durante a prova, como hotéis, supermercados, bares e restaurantes; postos de gasolina, farmácia, lojas, serviços de manutenção de veículos e muito mais.

Outro fator importante é a divulgação das cidades, roteiros turísticos e das belezas naturais dos estados através da mídia. Além dos benefícios econômicos, é realizado um importante trabalho social que começa antes e não cessa com o fim da competição. O Programa de Desenvolvimento Sustentável da Escola (PDSE), desenvolvido pelo Instituto Brasil Solidário, leva educação, saúde, esportes, cultura e ensinamentos sobre meio ambiente para cidades que recebem o Rally dos Sertões. (...).”

A inexigibilidade de licitação ocorre quando não existem concorrentes o suficiente no mercado ou quando o objeto que o poder público quer comprar ou contratar só pode ser executado por uma empresa ou fornecedor.

Assim, verifico que, em sendo a empresa Dunas Race Promoções LTDA a única empresa autorizada pela Confederação Brasileira de Automobilismo a promover a edição do Rally Internacional dos Sertões em território nacional, está adequada a adoção da inexigibilidade de licitação, com fundamento na regra do art. 25, da Lei n. 8.666/1993, cabendo ao gestor instruir o processo com a justificativa do preço.

Nesse passo, verifico que o preço fixado no contrato em tela foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para justificar este valor, o gestor alega que se baseou em contratos anteriores que a empresa contratada apresentou: Contrato n. 18/2018, celebrado com o Município de Fortaleza, no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 58-63); Contrato n. 159/2017, celebrado com o Município de Bonito, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 64-68) e Notas Fiscais nos valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 300.000,00 (fls. 71-72).

Analisando os contratos referenciados no parágrafo anterior, observo que o preço estabelecido para o contrato em exame nestes autos encontra-se dentro dos parâmetros praticados por outros municípios. E, ainda, observo que há, em comum a todos os contratos, o número de dias, visto que nos Contratos n. 18/2018 e n. 159/2017, contemplam um único dia de evento (25/8/2018 e 26/8/2017, respectivamente). Do mesmo modo, para o evento realizado em Costa Rica foi contemplando apenas um dia (25/8/2019). Nesta data, os competidores deveriam se reunir no Centro de Eventos Ramez Tebet, para a população e visitantes prestigiarem o evento (Subcláusula 1.3.1, fl. 133).

Portanto, a Inexigibilidade de Licitação em tela está em consonância com o disposto no art. 25, da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

2. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3804/2019



Cumpra anotar as peculiaridades do Contrato n. 3804/2019 (pç. 11, fls. 132-148), pois embora formalizado como se fosse um contrato administrativo, assume, na verdade, o caráter de **contrato de patrocínio**, pois o seu objeto trata de **patrocínio de evento esportivo** pelo município de Costa Rica à empresa organizadora Dunas Race Promoções Ltda., para a realização da 27ª edição do evento Rally dos Sertões 2019, no dia 25 de agosto de 2019.

Questionado sobre a existência de regulamentação própria para a matéria de patrocínio no âmbito do Município de Costa Rica, o gestor intimado informou que não possui regulamentação específica para contratos de patrocínio, uma vez que esse tipo de contratação não é comum no município (pç. 27, fl. 251).

Assim sendo, a análise do presente contrato de patrocínio segue os critérios da Instrução Normativa SECOM -PR nº 9/2014 que *"disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal"*.

Consta na Cláusula Primeira do Contrato n. 3804/2019, "item 1", a descrição dos serviços: *"Contratação de serviços especializados em planejamento, gerenciamento, organização e execução para a realização da 27ª Edição do Rally dos Sertões"*.

Assim é que, os serviços estão relacionados nas subcláusulas 1.3.1. e 1.3.2., com as contrapartidas definidas nas subcláusulas 1.4, de 1.4.1. a 1.4.4, as quais colaciono a seguir (fl. 133):

1.3. Os serviços realizados serão os seguintes:

1.3.1. A largada do evento acontecerá em Campo Grande/MS no dia 24 de agosto 2019 e a chegada será em Fortaleza/CE no dia 01 de setembro de 2019. O evento acontecerá no dia 25 de agosto de 2019 no município e os competidores se reunirão no Centro de Eventos Ramez Tebet para que a população e visitantes possam prestigiar o evento.

1.3.2. **A empresa realizará a divulgação da prova em vários meios de comunicação, falados e escritos, rede social o que dará visibilidade a cidade, focando o turismo e a hospitalidade**

1.4. Contrapartidas:

1.4.1. Inserção da logomarca da prefeitura de Costa Rica ou da Secretaria Municipal de Turismo:

1.4.1.1. 45 carros da organização;

1.4.1.2. Camisetas de uniformes da organização;

1.4.1.3. 03 placas de cenografia na largada, na chegada e na etapa de Costa Rica;

1.4.1.4. 03 bandeiras de cenografia na largada, na chegada e na etapa de Costa Rica.

1.4.2. Cessão de:

1.4.2.1. 10 convites para o camarote Dunas Race - all inclusive - largada;

1.4.2.2. 1 Os convites para o camarote Dunas Race - all inclusive - chegada;

1.4.2.3. Espaço para realização de ações promocionais a serem desenvolvidas pelo patrocinador) largada e chegada.

1.4.3. Autorização (material do patrocinador) para:

1.4.3.1. Instalação de 1 blimp exclusivo na largada e na chegada;

1.4.3.2. Uso da marca "Rally dos Sertões" enquanto durar o contrato.

1.4.4. Plataforma Digital:

1.4.4.1. Inserção nas redes sociais (facebook com 540 mil fans, instagram - 50 mil). 3 posts;

1.4.4.2. Marca inserida no site oficial.

Considerando a descrição do objeto, dos serviços e das contrapartidas a serem realizados pela contratada, é claro que o Contrato em exame **objetiva a divulgação, a exposição da imagem do patrocinador**.

Feitas tais ponderações, destaco que a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), apontou a existência de algumas irregularidades referentes ao **Contrato nº 3804/2019**, sendo elas:

1. a falta de apresentação dos documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa contratada, no momento da celebração do contrato, em 21/4/2019 (publicado em 24/5/2019 – fl. 150), sendo tal **irregularidade sanada**, tendo em vista que tais documentos estão encartados aos autos às fls. 103-116;

2. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, sendo tal **irregularidade sanada**, pois tal documento consta às fls. 14-19, ainda que de forma breve, aprovando a minuta do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993;

3. a falta de designação de fiscal de contrato, nos termos do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, para acompanhar e fiscalizar o contrato em exame. No tocante a este item, consta na subcláusula 1.5, do Contrato (fl. 134): *"Conforme Portaria nº 14.450/2018 Será responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, as servidoras municipais lotados na Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura."*



A Portaria nº 14.450, de 8 de outubro de 2018 (fl. 227) resolve designar os servidores **Ademildo Batista de Amorim** (matrícula n. 15326); **Ivair Barbosa Narcizo** (matrícula n. 57916); e **Jaqueline de Castro Vargas** (matrícula n. 29920), para acompanhar e fiscalizar a execução contratual referente aos processos licitatórios vinculados à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura.

Diante da existência de tal Portaria, ainda que não haja a nomeação específica de um dos servidores acima para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em exame, entendo que **não há irregularidade neste ponto**, pois foi cumprida a finalidade precípua do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, sendo possível identificar os fiscais de contrato em caso de detecção de cometimento de irregularidades que poderiam, por eles, evitáveis e sanáveis. Todavia, cabe **recomendação ao gestor** atual para que, nas futuras contratações, indique o nome do servidor especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução de cada um dos contratos formalizados.

Desse modo, verifico que a formalização do Contrato de Patrocínio n. 3804/2019 deve ser declarada regular, pois atende as disposições legais e regulamentares pertinentes.

3. DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista da execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que existe harmonia entre valor contratado e os valores registrados em nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, conforme segue:

Valor Contratado	R\$ 100.000,00
Total Empenhado (fl. 209)	R\$ 100.000,00
Total Liquidado (fl. 210)	R\$ 100.000,00
Total Pago (fl. 212)	R\$ 100.000,00

Vejo ainda que a comprovação de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada foi exigida e comprovada na ocasião dos pagamentos por meios das competentes certidões (fls. 215-218), atendendo à exigência contida no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, e que foi expedido termo de encerramento colocando fim à execução em 25 de outubro de 2019 (fl. 220).

Do ponto de vista da execução física do objeto, em que pese a falta de demonstração das “contrapartidas” (fl. 133) e do atingimento dos resultados advindos com o patrocínio, que justifique o dispêndio financeiro realizado pelo município patrocinador, entendo prescindível tal comprovação nestes autos. Explico.

A comprovação física e financeira de contratos de patrocínio é um tema polêmico no âmbito da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) esclareceu que a devida prestação de contas nos casos de contrato de patrocínio pode ser dispensável quando o objetivo for de divulgar a marca do patrocinador, e não para projetos sociais, que seriam “patrocínio” apenas do ponto de vista formal.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição de trechos relevantes do Acórdão n. 2.770/2018 – Plenário -TCU, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

106. Compreendo que a questão ainda suscite discussões, conforme dispôs o Ministro Bruno Dantas em seu voto que fundamentou o Acórdão 2445/2016-TCU-Plenário:

"A adequada compreensão da questão exige investigação sobre o entendimento do Tribunal acerca da matéria e sobre os fundamentos que sustentaram a decisão recorrida.

No meu entender, a jurisprudência do Tribunal ainda carece de maior amadurecimento acerca da temática que envolve os chamados contratos de patrocínio.

Se é certo que esse tipo de contrato não pode ser plenamente equiparado a um convênio ou um contrato de repasse, tampouco se iguala a mero contrato de publicidade, porquanto se busca direcionar os recursos à promoção de determinado objetivo. A partir desse raciocínio, o Tribunal tem, na maior parte das vezes, exigido prestação de contas em contratos de patrocínio (Acórdãos 2.914/2015, 3.440/2014, 2.594/2013, 922/2009, todos do Plenário).

A lógica é a de que o exame da prestação de contas permitiria ao patrocinador confirmar se o recurso transferido está sendo, de fato, destinado ao fim inicialmente pactuado. Pela mesma razão, exige-se que a movimentação dos recursos ocorra em conta corrente específica.

(...)

Todavia, o Tribunal já se deparou com casos concretos cujas circunstâncias levaram-no a concluir que os recursos repassados mediante patrocínio não estão vinculados às despesas a serem realizadas, mas ao retorno publicitário dele



advindo (Acórdão 1785/2003-TCU-Plenário) e que a contrapartida para o patrocínio seria a exposição da imagem do patrocinador, não havendo que se falar em aplicação indevida de recursos, salvo se houvesse negociação entre as partes vinculando a aplicação dos recursos em finalidades específicas (Acórdão 1973/2012-TCU-Plenário).

Diante desse contexto, estou de acordo com as conclusões do Tribunal quando, por ocasião do Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário, acolheu o entendimento de que:

'De fato, o tema requer uma análise diferenciada em função das circunstâncias particulares de cada caso. A dificuldade de análise por parte do patrocinador, como também por parte deste Tribunal para os eventos de patrocínios está, exatamente, nos 'pactos de diferentes naturezas, revelando as circunstâncias particulares de cada caso concreto, acima da designação que eventualmente se lhe tenha dado, se o acordo firmado cuida de contrato ou de convênio', como muito bem asseverou no Representante do Parquet especializado'. (voto condutor do Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário, destaques acrescidos).

Dessa forma, ao menos enquanto não houver consolidação numa ou noutra direção, entendo adequado que cada decisão se atenha às circunstâncias que pautam aquele caso concreto, adotando uma postura de maior cautela, desprovida da pretensão de extrapolar conclusões a contextos ainda não analisados com maior profundidade".

107. Nestas condições, **considero que o volume de recursos destinado ao patrocínio, quando objetiva apenas a divulgação da marca do patrocinador, não está vinculado às despesas realizadas, mas ao retorno publicitário dele advindo** (almeja-se somente a divulgação da marca). Por outro lado, ao descentralizar recursos mediante contrato de patrocínio, mas com finalidade específica de financiamento de projetos de interesse eminentemente social, deve ser exigida a apresentação de prestação de contas, dada a natureza convencional decorrente da existência de interesses mútuos. Nestes últimos, por exemplo, inserem-se os patrocínios firmados pela área de Responsabilidade Social da Petrobras, a exemplo: [...]

Posto isso, entendo que o **dever de prestar contas** quanto à destinação dos recursos foi atendido, interessando, sobremaneira, o **adimplemento da obrigação contratual pela contratada**, não sendo possível inferir qualquer prejuízo ao erário municipal, tampouco a glosa do valor integral do patrocínio, o que poderia configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Há nos autos informações de que houve grande movimentação no município em decorrência do Rally dos Sertões, com lotação de hotéis, bares, sendo todo o evento noticiado à época em sites do Município e do Sertões que parte da etapa seria completada em Costa Rica, conforme consta da resposta à intimação (fls. 253-254).

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 643/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 3804/2019**, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Dunas Race Promoções Ltda., e da **execução física e financeira da contratação**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA DE FREITAS ARTUZI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3581/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Juliana Pereira Freitas Artuzi** - CPF nº **022.XXX.XXX-80**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 490/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3525, no dia 28 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6205/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Fabiana dos Santos Pinho Pereira** - CPF nº **853.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 142/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3543, no dia 20 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 28724/2023

PROCESSO TC/MS :TC/198/2023
PROTOCOLO :2223091
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/198/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFS - 5878/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28550/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8634/2021
PROTOCOLO : 2119558
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.



Verifica-se às fls. 289-291, que foi requerida pelo jurisdicionado Edmar Pires da Silva Junior a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 187.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28988/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1053/2022

PROTOCOLO: 2150290

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDENADOR DE DESPESAS: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, POR MEIO DE NOTAS DE EMPENHO, DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de contratações públicas, instrumentalizadas por meio de Notas de Empenho, provenientes da Ata de Registro de Preços n. 11/2021 (Pregão Presencial n. 36/2021) emitidas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes à empresa Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda. - ME - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as Secretarias de Saúde Pública e de Assistência Social do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-702/2023 (peça 8) informou que constam dos autos várias contratações, formalizadas por notas de empenho, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 11/2021, cujos valores são inferiores aos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas e, ao final, propôs a extinção deste processo.

Considerando que os valores das contratações, que constituem este processo, estão abaixo do limite estabelecido no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) bem como o descrito nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1067/2022

PROTOCOLO: 2150323

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDENADOR DE DESPESAS: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE



CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, POR MEIO DE NOTAS DE EMPENHO, DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de contratações públicas, instrumentalizadas por meio de Notas de Empenho, provenientes da Ata de Registro de Preços n. 11/2021 (Pregão Presencial n. 36/2021) emitidas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes à empresa Barros Gomes Alimento Eireli, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e de materiais descartáveis, para atender as Secretarias de Saúde Pública e de Assistência Social do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-703/2023 (peça 8) informou que constam dos autos várias contratações, formalizadas por notas de empenho, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 11/2021, cujos valores são inferiores aos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas e, ao final, propôs a extinção deste processo.

Considerando que os valores das contratações, que constituem este processo, estão abaixo do limite estabelecido no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) bem como o descrito nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28978/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2512/2022

PROTOCOLO: 2156656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial 25/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Coxim, por meio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção, com o valor estimado em R\$ 4.636.406,66 (quatro milhões seiscentos e trinta e seis mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1815/2022, constatou diversas irregularidades e o responsável foi devidamente intimado (fls.114/115).

Após resposta do responsável, a equipe técnica, na Análise ANA - DFLCP - 8252/2023, concluiu que permanecem as irregularidades anteriormente constatadas.

No entanto, verificou-se que o certame já teve sua sessão realizada e o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal (TC/6433/2022).

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12223/2023, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e entendo como necessária a recomendação ao responsável para que se atente com maior rigor às regras que norteiam o procedimento licitatório.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28938/2023

PROCESSO TC/MS: TC/597/2022

PROTOCOLO: 2148907

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação constante na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-684/2023 (peça 12, fls. 51-53), de que o Contrato Administrativo, firmado entre o Câmara Municipal de Nova Andradina e a empresa André Mirandola - ME, no valor de R\$ **38.506,00** (trinta e oito mil e quinhentos e seis reais), está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino o **arquivamento e extinção dos autos deste Processo TC/597/2022**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/598/2022

PROTOCOLO: 2148908

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação constante na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-688/2023 (peça 6, fls. 16-18), de que o Contrato Administrativo, firmado entre o Câmara Municipal de Nova Andradina e a empresa Thiago Augusto Santos Araújo 04418959130, no valor de R\$ **61.544,00** (sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino o **arquivamento e extinção dos autos deste Processo TC/598/2022**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 28948/2023

PROCESSO TC/MS: TC/599/2022

PROCOLO: 2148909

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação constante na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-691/2023 (peça 6, fls. 15-17), de que o Contrato Administrativo, firmado entre o Câmara Municipal de Nova Andradina e a empresa Loana de Almeida 94486988134, no valor de R\$ **23.940,00** (vinte e três mil e novecentos e quarenta reais), está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino o **arquivamento e extinção dos autos deste Processo TC/599/2022**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29038/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8739/2022

PROCOLO: 2182412

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO: GERMINO DA ROZ SILVA(PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1335/2022 (peça 12, fls. 202-203), de que não houve manifestação técnica em razão de critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugerindo que a análise e verificação da documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 33/2023**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28997/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2768/2023

PROCOLO: 2233820

ENTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

INTERESSADO: KÁTIA FLÁVIO RAULINO DA SILVA (ORENDAORA DE DESPESAS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-676/2023 (peça 12, fls. 226-227), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, e sugerindo que a análise do edital do **Pregão Presencial n. 7/2023** seja realizada quando da autuação do controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, conforme as disposições do art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.



Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3057/2023

PROTOCOLO: 2234924

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-641/2023 (peça 15, fls. 409-410), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, e sugerindo que a análise do edital do **Pregão Presencial n. 4/2023** seja realizada quando da autuação do controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, conforme as disposições do art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 563/2023, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **REGINA CELIA CHINEN, matrícula 587**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe I, símbolo - TCDS-101, do Gabinete Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no interstício de 09/11/2023, 10/11/2023 e 13/11/2023 em razão do afastamento legal do titular, **CARLOS ROBERTO DE MARCHI, matrícula 2492**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 564/2023, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de 12 (doze) dias, relativo ao período de 20/11/2023 a 01/12/2023, à servidora **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, com fulcro no artigo 159 da Lei nº 1.102/90, c/c o artigo 3º da Lei nº 1.756 de 15/07/199. (Processo TC/10189/2023)



Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 565/2023, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **EBER LIMA RIBEIRO, matrícula 2532**, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-10, da Gerência de Licitações e Contratos, no interstício de 21/11/2023 a 30/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE, matrícula 2985**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 566/2023, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo - TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 20/11/2023 a 29/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 567/2023, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 16/11/2023 a 30/11/2023, em razão do afastamento legal da titular **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CO/1307/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Contas da União; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.



OBJETO: Cooperação técnica entre os partícipes para definir diretrizes e distribuir as responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c art. 75 da CF, visando o desenvolvimento institucional, ao desenvolvimento da gestão pública e à otimização da alocação dos limitados meios de fiscalização do controle externo, mediante a prevenção de atuações em duplicidade ou conflitos negativos de competência.

PRAZO: 24(vinte quatro) meses.

VALOR: sem custo.

ASSINAM: Jerson Domingos; Bruno Dantas; Cezar Miola

TC-CO/0950/2023 - TC-CO/1136/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, FUNDACAO UNIVERS. FED. DE MATO GROSSO DO SUL.

OBJETO: Proporcionar condições para o desenvolvimento de atividades educacionais pelos acadêmicos dos cursos de graduação, oferecidos pela Instituição de ensino, por meio do Estágio Não-Obrigatório e Obrigatório, de acordo com Lei 11.788/2008

PRAZO: 60(sessenta) meses.

ASSINAM: Jerson Domingos; Marcelo Augusto Santos Turine.

TC-CO/0950/2023 - TC-CO/1167/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Instituição De Ensino Missão Salesiana de Mato Grosso - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO.

OBJETO: Proporcionar condições para o desenvolvimento de atividades educacionais pelos acadêmicos dos cursos de graduação, oferecidos pela Instituição de ensino, por meio do Estágio Não-Obrigatório e Obrigatório, de acordo com Lei 11.788/2008

PRAZO: 60(sessenta) meses.

ASSINAM: Jerson Domingos; Pe. Jose Marinoni

TC-CO/0950/2023 - TC-CO/1169/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Instituição de Ensino Unigran Educacional – UNIGRAN CAPITAL.

OBJETO: Proporcionar condições para o desenvolvimento de atividades educacionais pelos acadêmicos dos cursos de graduação, oferecidos pela Instituição de ensino, por meio do Estágio Não-Obrigatório e Obrigatório, de acordo com Lei 11.788/2008

PRAZO: 60(sessenta) meses.

ASSINAM: Jerson Domingos; Vinicius Soares de Oliveira.

TC-CO/0950/2023 - TC-CO/1154/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior - FACULDADE INSTED.

OBJETO: Proporcionar condições para o desenvolvimento de atividades educacionais pelos acadêmicos dos cursos de graduação, oferecidos pela Instituição de ensino, por meio do Estágio Não-Obrigatório e Obrigatório, de acordo com Lei 11.788/2008

PRAZO: 60(sessenta) meses.

ASSINAM: Jerson Domingos; Eva Elise Domingos dos Santos Bumlai.

